

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Fábio Melgaço Santiago

PROCESSO Nº: 015766/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228017-9

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884.40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.884.40

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 60 m³ de carvão vegetal de origem nativa, com Nota Fiscal em divergência da carga transportada.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acompanho o parecer do relator, e opino pela manutenção da multa no seu valor total devidamente atualizado.

DATA: 21/09/2012

CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Fábio Melgaço Santiago

PROCESSO: 015766/05

A.I. nº: 228017-9

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$3.884,40


Fernanda Antunes Mot
Jurídica-SISFMA
OAB/MG-113112
MASP-11521111

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 60m de carvão vegetal de origem nativa com documentação de plantada.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 5 do art. 54 c/c art. 55/76 - Lei 14.309/02 - § único do art. 46 da Lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou as razões do indeferimento;
- que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente e nem má fé do autuado;
- que a recorrente, é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de "consumidora de carvão vegetal" negociando a aquisição de carvão vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;
- que no recebimento da carga a Recorrente não questiona a idoneidade das referidas GCA's e Notas Fiscais;

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

- que não foi apresentado o laudo pericial que descaracterizou a referida carga;

- que a presunção de boa fé do adquirente, não ilidida, exclui a existência do dolo ou culpa, os quais constituem fatores determinantes para a configuração da responsabilidade no ilícito praticado.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, dispõe o art. 66 da lei 14.309/02 que *“No prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o poder público promoverá a instalação de instâncias regionais, integradas paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, para julgar recursos de pequenas infrações, quando o valor da multa for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”*.

No que se refere à alegação de que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento, encontra-se anexo ao processo o parecer do relator da CORAD, podendo ser **solicitada** cópia a qualquer momento pelo interessado.

Da alegação de que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente, não julgamos procedente, pois reza o art. 225 da CF/88 que impõe-se não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, ao transportar carvão sem a documentação que acoberta o transporte da origem ao destino é prova clara de desrespeito ao meio ambiente além de tipificar o nº de ordem 05 do art. 54 da lei 14.309/02.

No que se refere à alegação de que a recorrente, é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de “consumidora de carvão vegetal” negociando a aquisição de carvão vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, não julgamos procedente vez que a carga transportada com características de várias espécies de carvão de origem nativa, e a nota fiscal apresentada é de uso exclusivo para transportar carvão de essência plantada.

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

Por fim, da alegação de que no recebimento da carga a Recorrente não questiona a idoneidade das referidas GCA's e Notas Fiscais; que a presunção de boa fé do adquirente, não ilidida, exclui a existência do dolo ou culpa, os quais constituem fatores determinantes para a configuração da responsabilidade no ilícito praticado diverge do art. 46 da Norma Federal 9.605/98, pois neste caso a recorrente assume o risco do transporte ao deixar de exigir a exibição de licença do vendedor: *"Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente".*

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$3.884,40.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF